



Ofício nº 207/PMP/2022

Palminópolis, 01 de dezembro de 2022.

Exmo. Sr.

LUCIANO BOMTEMPO GONÇALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal e Vereador.

Palminópolis - Goiás.

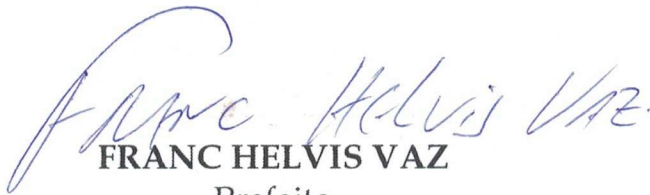
Senhor Presidente,

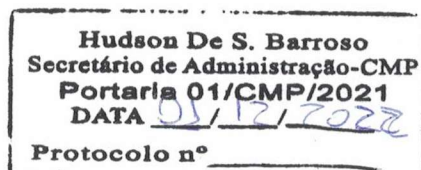
Sirvo-me do presente, para encaminhar a Vossa Excelência, a justificativa e o Projeto de Lei n. **042/PMP/2022**, que Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, e do Fundo Municipal da Pessoa Idosa e dá outras Providências.

Neste sentido, ressalvo que o supracitado projeto é enviado em caráter de tramitação Normal, para ser apreciado e votado.

Na certeza de contar com a aprovação dessa respeitosa Casa de Leis, renovo a V. Ex. protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


FRANC HELVIS VAZ
-Prefeito-





PROJETO DE LEI Nº 042/PMP/2022

DE 01 DE DEZEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, e do Fundo Municipal da Pessoa Idosa e dá outras Providências.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PALMINÓPOLIS**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, **APROVA** e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL
DE DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa – órgão permanente, paritário, deliberativo, formulador e controlador das políticas públicas e ações voltadas para a pessoa idosa no âmbito do Município de Palminópolis.

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa:

I - Zelar pela implantação, implementação, defesa e promoção dos direitos da pessoa idosa;

II - Propor, formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar as políticas e ações municipais destinadas à pessoa idosa, zelando pela sua execução;

III - Cumprir e zelar pelas normas constitucionais e legais referentes à pessoa idosa, sobretudo a Lei Federal nº 8.842, de 04/01/94, a Lei Federal nº 10.741, de 01/10/2003 (Estatuto do Idoso), bem como as leis de caráter estadual e municipal;

IV - Receber e encaminhar aos órgãos competentes as petições, denúncias e reclamações sobre ameaças e violação dos direitos da pessoa idosa e exigir das instâncias competentes medidas efetivas de proteção e reparação;

V - Propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas voltados para a promoção, proteção, a defesa dos direitos e melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa;



VI - Propor aos poderes e autoridades competentes a criação do fundo especial da pessoa idosa nos termos do Capítulo II, desta Lei;

VII - Elaborar e aprovar o plano de ação e aplicação dos recursos oriundos do fundo especial Municipal da Pessoa Idosa, bem como acompanhar e fiscalizar sua utilização e avaliar os resultados;

VIII - Elaborar seu regimento interno;

IX - Participar ativamente da elaboração das peças orçamentárias municipais: Plano Plurianual (PPA) Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), assegurando a inclusão de dotação orçamentária compatível com as necessidades e prioridades estabelecidas, zelando pelo seu efetivo cumprimento;

X - Divulgar os direitos das pessoas e idosas, bem como os mecanismos que asseguram tais direitos;

XI - Convocar e promover as conferências de direitos da pessoa idosa em conformidade com o Conselho Nacional de Direitos do Idoso (CNDI);

XII - Realizar outras ações que considerar necessário à proteção do direito da pessoa idosa.

Art. 3º - Aos membros do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa será facilitado o acesso aos diversos setores da administração pública, especialmente aos programas prestados à população idosa, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões, propostas e ações, subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse da pessoa idosa.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa é composto de forma paritária entre o poder público municipal e a sociedade civil, e será constituído:

I - por 04 (Quatro) representantes, sendo um titular e respectivo suplente, para cada órgão setorial indicado a seguir:

a) Secretaria Municipal de Assistência Social;

b) Secretaria Municipal de Saúde;



- c) Secretaria Municipal de Educação;
- d) Secretaria Municipal de Administração.

II - por 04 (Quatro) representantes de entidades não governamentais representantes da sociedade civil, atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos ou ao atendimento da pessoa idosa, legalmente constituída e em regular funcionamento há mais de 01 (um) ano.

- a) 01 (Um) representante Sindicato e/ou Associação de Aposentados;
- b) 01 (Um) representante de Organização de grupo ou movimento da pessoa idosa, devidamente legalizada e em atividade;
- c) 02 (Dois) representantes de outras entidades que comprovem possuir políticas explícitas permanentes de atendimento e promoção dos direitos da pessoa idosa.

§1º - Cada membro do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa terá um suplente.

§2º - Todos os membros do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito através de decreto, respeitadas as indicações previstas nesta Lei.

§3º - Os membros do Conselho terão um mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por 1 (um) mandato de igual período, enquanto no desempenho das funções ou cargos nos quais foram nomeados ou indicados.

§4º - O titular de órgão ou entidade governamental indicará seu representante, que poderá ser substituído, a qualquer tempo, mediante nova indicação do representado.

§5º - As entidades não governamentais serão eleitas em fórum próprio, especialmente convocado para este fim, sendo o processo eleitoral acompanhado por um representante do Ministério Público.

§6º - Caberá às entidades eleitas a indicação de seus representantes ao Prefeito, diretamente, no caso da primeira composição do Conselho Municipal, ou por intermédio deste, tratando-se das composições seguintes, para nomeação, no



prazo de 20 (vinte) dias após a realização do Fórum que as elegeu, sob pena de substituição por entidade suplente, conforme ordem decrescente de votação.

Art. 5º - O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, devendo haver, no que tange à Presidência e à Vice-Presidência, uma alternância entre as entidades governamentais e não-governamentais a cada novo mandato.

§1º - O Vice-Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo conselheiro mais idoso.

§2º - O Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse da pessoa idosa.

Art. 5º - Cada membro do Conselho Municipal terá direito a um único voto na sessão plenária, excetuando o Presidente que também exercerá o voto de qualidade.

Art. 6º - A função do membro do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

Art. 7º - As entidades não governamentais representadas no Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:

I - Extinção de sua base territorial de atuação no Município;

II - Irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que tornem incompatíveis a sua representação no Conselho;

III - Aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovada.

Art. 8º - Perderá o mandato o Conselheiro que:



I - Desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;

II - Faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa;

III - Apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;

IV - Apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;

V - For condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Art. 9º - Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Art. 10º - Os órgãos ou entidades representados pelos Conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada.

Art. 11 - O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 12 - O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa instituirá seus atos por meio da resolução aprovada pela maioria de seus membros.

Art. 13 - As sessões do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa serão públicas, precedidas de ampla divulgação.

Art. 14 - A Secretaria Municipal de Assistência Social proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 15 - Os recursos financeiros para implantação e manutenção do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa serão previstos nas peças orçamentárias do Município, possuindo dotações próprias.



CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA

Art. 16 - Fica criado o Fundo Municipal da Pessoa Idosa, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas às pessoas idosas no Município de Palminópolis.

Art. 17 - Constituirão receitas do Fundo Municipal da Pessoa Idosa:

I - Dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Plano Plurianual (PPA), do Município de Anicuns e seus créditos anuais;

II - Transferências/repasses oriundas das Esferas Federal e Estadual e seus respectivos fundos;

III - Emendas parlamentares;

IV - Auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

V - As resultantes de doações do Setor Privado, pessoas físicas ou jurídicas;

VI - Os rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

VII - As advindas de acordos e convênios;

VIII - As provenientes das multas aplicadas com base na Lei nº 10.741 de 17/10/2003 e alterações posteriores;

IX - Outras.

Art. 18 - O Fundo Municipal ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Assistência Social, tendo sua destinação liberada através de projetos, programas e atividades previstos no plano ação e aplicação aprovado pelo Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa.



§1º - Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação “Fundo Municipal da Pessoa Idosa”, para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado, mensalmente balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado na imprensa oficial, onde houver, ou dada ampla divulgação no caso de inexistência, após apresentação e aprovação do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa.

§2º - A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§3º - Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social gerir o Fundo Municipal da Pessoa Idosa, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, cabendo ao seu titular:

I - Solicitar a política de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa;

II - Submeter ao Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo;

III - Assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IV - Outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo.

Art. 19 - Os recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa destinam-se a:

I - Despesas com projetos, programas e serviços voltados para a promoção, proteção e defesa do idoso, especialmente aqueles em que o Poder Público constitucionalmente se obriga a realizar;

II - Despesas com consultoria, projetos de pesquisa ou de estudo, relacionados com o idoso;

III - Despesas com serviços, programas de treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos;

IV - Subvenção social para entidades ou instituições inscritas no Conselho Municipal da Pessoa Idosa;



IV - Auxílios, contribuições e subvenções sociais, podendo haver o repasse de tais recursos às entidades registradas e inscritas no Conselho Municipal da Pessoa Idosa, mediante apresentação do plano de aplicação e posterior deliberação em assembleia e Resolução do Conselho;

V - Pagamento e/ou ressarcimento de despesas, diárias e/ou passagens a representantes do Conselho Municipal em eventos e atividades mediante aprovação do Conselho;

VI - Pagamento de serviços técnicos de assessoria, de comunicação e de divulgação de interesse do Conselho Municipal da Pessoa Idosa;

VII - Apoio na realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, proteção, defesa, controle e garantia dos direitos do idoso;

VIII - Manutenção de banco de dados com informações sobre programas, projetos e atividades governamentais e não-governamentais de âmbito municipal, regional, estadual, federal e internacional relativos ao idoso; e

IX - Aquisição de material permanente e de consumo, necessários ao desenvolvimento dos programas e/ou para estrutura e funcionamento do Conselho Municipal da Pessoa Idosa.

X - Despesas com ações voltadas a melhoria, bem como aquisições, prestação de serviços, projetos, e programas voltados para a promoção, proteção e defesa do idoso, especialmente aquelas desenvolvidas no Instituto de Longa Permanência de Idoso do Município de Palminópolis;

§ 1º Os recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa somente serão utilizados ou aplicados em programas, projetos, serviços e ações aprovados pelo Conselho Municipal da Pessoa Idosa, voltadas à promoção, proteção e defesa dos direitos do idoso, assim como ao estudo, à pesquisa e garantia dos direitos.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20 - Para a primeira instalação do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, o Prefeito convocará, por meio de edital, os integrantes da sociedade civil organizada, atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos da pessoa



idosos, que serão escolhidos em fórum especialmente realizado para este fim, a ser realizado no prazo de trinta dias após a publicação do referido edital, cabendo as convocações seguintes à Presidência do Conselho.

Art. 21 - A primeira indicação dos representantes governamentais será feita pelos titulares das respectivas Secretarias, no prazo de trinta dias após a publicação desta Lei.

Art. 22 - O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa elaborará o seu regimento interno, no prazo máximo de sessenta dias a contar da data de sua instalação, o qual será aprovado por ato próprio, devidamente publicado pela imprensa oficial, onde houver, e dada ampla divulgação.

Parágrafo único. O regimento interno disporá sobre o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, das atribuições de seus membros, entre outros assuntos.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nº 62/99 e Lei nº 77/99.

GABINETE DO PREFEITO DE PALMINÓPOLIS, Estado de Goiás, ao 01 dia do mês de dezembro de 2022.

FRANC HELVIS VAZ

-Prefeito-



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 042/PMP/2022.

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Vereadores.

Encaminhamos a esta Egrégia Câmara, o Projeto de Lei nº 042/PMP/2022, para o qual pedimos apreciação dos nobres Edis.

JUSTIFICATIVA

Encaminho a esta Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei em tela que Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, e do Fundo Municipal da Pessoa Idosa e dá outras Providências.

É cediço que a Administração Pública atua sob a direção do princípio da legalidade.

A Constituição Federal em seu artigo 37 traz os princípios inerentes à Administração Pública que são: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. O escopo desses princípios é de dar unidade, coerência e controlar as atividades administrativas dos entes que integram a Administração Pública.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, e do Fundo Municipal da Pessoa Idosa.

Em 14 de dezembro de 2020, em Genebra, a Assembleia Geral das Nações Unidas declarou o período de 2021 a 2030 como a Década do Envelhecimento Saudável.

A Década do Envelhecimento Saudável das Nações Unidas (2021-2030) é uma colaboração global, alinhada com os últimos dez anos dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, que reúne governos, sociedade civil, agências internacionais, profissionais, mídia e o setor privado para melhorar a vida dos idosos, de suas famílias e das comunidades em que vivem.

As populações em todo o mundo estão envelhecendo em um ritmo mais rápido do que no passado e essa transição demográfica terá um impacto em quase todos os aspectos da sociedade.



Já existem mais de 1 bilhão de pessoas com 60 anos ou mais, a maioria vivendo em países de baixa e média renda.

Muitos não têm acesso nem aos recursos básicos necessários para uma vida com sentido e dignidade. Outros enfrentam múltiplas barreiras que impedem a sua plena participação na sociedade.

A pandemia da COVID-19 ressaltou a gravidade das lacunas existentes nas políticas, sistemas e serviços para atender a população idosa. Uma década de ação global para buscar ações adequadas à um envelhecimento saudável é medida urgente e necessária.

Essas ações devem garantir que a população idosa possa existir com dignidade e com igualdade de direitos, bem como, em um ambiente saudável.

Nesses termos, diante do crescimento da população idosa no Brasil, inclusive em nosso município, em virtude do aumento da expectativa de vida, é necessário que o Poder Público Municipal implemente políticas públicas, visando promover o envelhecimento saudável e melhorar a vida da nossa população idosa e de suas famílias.

Nesse sentido, resta-se necessário a criação e fortalecimentos do Conselho de Direitos da Pessoa Idosa, tendo como objetivo fortalecer as políticas públicas voltadas a esse grupo populacional.

Ademais, junto à criação do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, é fundamental a criação do Fundo Municipal da Pessoa Idosa por ser um importante instrumento para viabilizar a captação de recursos visando à implementação das políticas e ações direcionadas às pessoas idosas.

Imperativo ressaltar, que o Fundo Municipal do Idoso irá se destinar a financiar programas e ações relativas ao idoso, visando assegurar os seus direitos sociais e integrar ativa e efetivamente a sociedade.

Portanto, o Fundo Municipal da Pessoa Idosa irá se destinar exclusivamente, às ações voltadas ao atendimento do idoso, sendo a aplicação orientada e supervisionada pelos Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa, conforme plano de aplicação de recursos a ser por ele produzido.



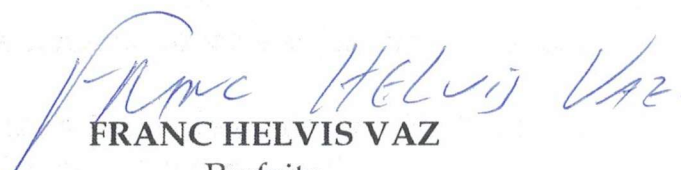
Cabe destacar, que o conselho de direitos da pessoa Idosa e o respectivo fundo para captação recursos são pressupostos importantes para garantir, de forma mais efetiva, a implementação de políticas públicas em prol das pessoas idosas em nosso Município.

Sendo assim, o Fundo Municipal será fundamental para viabilizar a implementação de políticas públicas efetivas voltadas à proteção e promoção dos direitos da pessoa idosa, inclusive possibilitando melhorar a qualidade de vida, em atendimento à Política Nacional do Idoso e ao Estatuto do Idoso.

Por derradeiro, conscientes da plena justificativa do presente Projeto de Lei, manifestamos nossa confiança na compreensão de sua importância por parte dos Nobres Vereadores.

Ante o exposto, o Poder Executivo requer a tramitação da presente matéria no Regime Normal de Tramitação, contando com o apoio dos representantes desta Casa Legislativa para a sua aprovação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PALMINÓPOLIS, Estado de Goiás, ao 01 dia do mês de dezembro de 2022.


FRANC HELVIS VAZ
-Prefeito-